



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.084 - SC (2012/0052647-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ELIANE SIEGEL
ADVOGADOS : ELSIMAR ROBERTO PACKER E OUTRO(S) - SC023819
FABIANO JOAO CIM E OUTRO(S) - SC015856
AGRAVADO : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO NOBRE, COM FUNDAMENTO NO ART. 543, § 7º., I DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A pendência de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, de Recurso Extraordinário com repercussão geral não implica sobrestamento de recursos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

2. Esta Corte pacificou o entendimento, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, de que não cabe Agravo em Recurso Especial contra decisão que nega seguimento ao Apelo Nobre com base no art. 543, § 7º., I do CPC, devendo ser os autos remetidos ao Tribunal de origem para ser o recurso apreciado como Agravo Regimental.

3. Na hipótese, o Presidente do Tribunal *a quo* inadmitiu o Recurso Especial por entender que a questão debatida no acórdão recorrido coincide com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. 1.185.070/RS, julgado sob o regime de recurso repetitivo.

4. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de setembro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.084 - SC (2012/0052647-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ELIANE SIEGEL
ADVOGADOS : ELSIMAR ROBERTO PACKER E OUTRO(S)
FABIANO JOAO CIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por ELIANE SIEGEL contra a decisão de fls. 691/692, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO NOBRE COM BASE NO ART 543 - C, § 7o., I DO CPC. DESCABIMENTO. AGRADO DESPROVIDO.

2. Irresignada, a Agravante defende a necessidade de sobrestamento do feito, pois, *apesar de a questão ter sido decidida em sede de recurso repetitivo (Resp 1.185.070), observa-se que não houve o trânsito em julgado da referida decisão, além disso, o tema está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, também sob o crivo da repercussão geral* (fls. 711).

3. No mérito, sustenta a *impossibilidade do repasse jurídico dos encargos tributários do PIS/PASEP e da COFINS ao consumidor* (fls. 711).

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.084 - SC (2012/0052647-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ELIANE SIEGEL
ADVOGADOS : ELSIMAR ROBERTO PACKER E OUTRO(S)
FABIANO JOAO CIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO NOBRE, COM FUNDAMENTO NO ART. 543, § 7º., I DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO. NÃO CABIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A pendência de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, de Recurso Extraordinário com repercussão geral não implica sobrestamento de recursos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Esta Corte pacificou o entendimento, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, de que não cabe Agrado em Recurso Especial contra decisão que nega seguimento ao Apelo Nobre com base no art. 543, § 7º., I do CPC, devendo ser os autos remetidos ao Tribunal de origem para ser o recurso apreciado como Agrado Regimental.*

3. *Na hipótese, o Presidente do Tribunal a quo inadmitiu o Recurso Especial por entender que a questão debatida no acórdão recorrido coincide com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. 1.185.070/RS, julgado sob o regime de recurso repetitivo.*

4. *Agrado Regimental desprovido.*

1. A despeito das pertinentes ponderações feitas pela Agravante, sua irresignação não merece acolhimento.

2. Inicialmente, no tocante ao sobrestamento do feito, destaca-se que o entendimento pacificado na jurisprudência do STJ é no sentido de que a pendência de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implica a suspensão de recursos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA IMPOSTA POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL A EX-GESTOR MUNICIPAL. LEGITIMIDADE DO ESTADO PARA AJUIZAR A COBRANÇA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EAg 1.138.822/RS, pacificou o entendimento de que a legitimidade para cobrar os créditos referentes a multas aplicadas por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte.

2. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.344.073/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 06/09/2013; e AgRg no AREsp 244.747/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/02/2013. (grifou-se)

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.415.296/RJ, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 4.2.2014).

3. Ademais, para a aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado (AgRg nos EDcl no AREsp 212.138/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 20.5.2014). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO LOCAL QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INC. I, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Incabível a interposição de novo recurso especial contra acórdão que, em julgamento de agravo interno, mantém a decisão que negou seguimento ao apelo nobre anterior com base no art. 543-C, § 7º, do CPC, cabendo, com exclusividade e em caráter definitivo, ao juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem a análise da adequação do caso concreto ao precedente submetido ao rito dos recursos repetitivos.

2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 8.6.2016).



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO. ART. 543- C, § 7º, I, DO CPC. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP. NÃO CABIMENTO.

1. Não verificando nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.

2. O STJ já se pronunciou no sentido da desnecessidade de trânsito em julgado de decisão proferida em Recurso Especial submetido ao art. 543-C do CPC para adoção da tese nele firmada.

3. Hipótese em que o Tribunal a quo inadmitiu o Recurso Especial por concluir que o acórdão recorrido está em consonância com orientação firmada pelo STJ em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

4. Conforme decidido pela Corte Especial do STJ, no julgamento da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, "Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC".

5. Agravo Regimental não provido (EDcl no AREsp 539.289/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.11.2014).

4. Conforme assentado na decisão ora agravada, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, pacificou o entendimento de que não cabe Agravo em Recurso Especial contra decisão que nega



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguimento ao Apelo Nobre com base no art. 543-C, § 7o., inciso I do CPC, devendo eventual equívoco ser corrigido mediante a interposição de Agravo Regimental perante o Tribunal de origem. Eis a ementa desse julgado:

QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. *Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, parág. 7o., inciso I, do CPC.*

2. *Agravo não conhecido. (QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 12.5.2011).*

5. Na hipótese, o Tribunal *a quo* inadmitiu o Recurso Especial por entender que a questão debatida no acórdão recorrido coincide com a orientação firmada por esta Corte no julgamento do REsp. 1.185.070/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 27.9.2010, julgado sob o regime dos Recursos Especiais repetitivos.

6. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0052647-4

AgRg no
AREsp 143.084 / SC

Números Origem: 20110101605 20110101605000100 20110101605000200 20110101605000201
20110101605000300 20110101605000301 8090162207

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIANE SIEGEL
ADVOGADOS : ELSIMAR ROBERTO PACKER E OUTRO(S) - SC023819
FABIANO JOAO CIM E OUTRO(S) - SC015856
AGRAVADO : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIANE SIEGEL
ADVOGADOS : ELSIMAR ROBERTO PACKER E OUTRO(S) - SC023819
FABIANO JOAO CIM E OUTRO(S) - SC015856
AGRAVADO : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.